



RESOLUÇÃO Nº 768/2023-PLENO

1. **Processo nº:** 10360/2023
2. **Classe/Assunto:** 3.CONSULTA
5.CONSULTA - SOBRE APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 213/2019 QUE VERSA ACERCA DE PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE.
3. AMELIO CAYRES DE ALMEIDA - CPF: 39476316187
Responsável(eis):
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
5. **Origem:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
6. **Relator:** Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
7. **Distribuição:** 4ª RELATORIA
8. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSULTA. CONSULTA CONSTITUI PREJULGAMENTO DA TESE. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE A SERVIDORES DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, DESDE QUE HAJA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LAUDO PERICIAL. OBSERVÂNCIA AO DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932. CONHECIMENTO .PUBLICAÇÃO.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 10360/2023, que versam sobre consulta formulada pelo Deputado Amélio Cayres de Almeida, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, tratando sobre os questionamentos consignados no relatório e voto, cuja resposta passa a ser delineada a seguir, e

Considerando a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos art. 150, § 3º e art.152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, divergindo dos pareceres do Corpo Especial de Auditores, bem como do Ministério Público de Contas, e com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RI-TCE/TO, em:

9.1. **Conhecer** desta consulta, considerando o relevante interesse público que envolve a dúvida apresentada, e por se tratar de situação excepcional, formulada pelo Deputado Amélio Cayres de Almeida, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, por atender ao que estabelece o artigo 150 do Regimento Interno;

9.2. Esclarecer ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos art. 150, § 3º e art.152 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. Responder à Consulta nos seguintes termos:



Pergunta: *O fato de que no âmbito do serviço público de saúde neste Estado, no Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Saúde, art. 17, da Lei nº 2.670/2012, a matéria restou normatizada apenas para tais servidores, emergindo dúvida quanto à solução no âmbito desta Casa de Leis. Questiona-se: a concessão do direito quanto aos servidores da Assembleia Legislativa também carece de medida legislativa que contemple os integrantes do respectivo Plano de Cargos e Salários?*

Resposta: A concessão do direito à indenização de insalubridade aos servidores da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** necessita de medida **legislativa específica**, não podendo ser utilizado como fundamento para tal pagamento a Lei Estadual nº 2.670/2012, e o alcance à referida garantia condiciona-se a emissão de laudo pericial que comprova o estado de insalubridade a que estão submetidos os servidores, para, somente a partir da emissão deste documento, iniciar os pagamentos desse direito, para os quais se deve respeitar ao que disciplina o art. 1º do DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932, que tem aplicação em todas as esferas da administração pública, segundo o qual as dívidas dos poderes públicos prescrevem em cinco anos.

9.4. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

9.5. Determinar à **Secretaria Geral das Sessões-SEGES**, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

9.6. Após cumpridas todas as formalidades legais, remeter os autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO**, para as medidas de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de outubro de 2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 06/11/2023 às 17:53:49, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 07/11/2023 às 08:09:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 06/11/2023 às 16:55:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

- 1. Processo nº:** 10360/2023
2. Classe/Assunto: 3.CONSULTA
5.CONSULTA - SOBRE APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 213/2019 QUE VERSA ACERCA DE PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE.
3. Responsável(eis): AMELIO CAYRES DE ALMEIDA - CPF: 39476316187
4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
6. Distribuição: 4ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

8. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 176/2023-RELT4



8.1. Trata-se de **Consulta** formulada pelo Deputado **Amélio Cayres de Almeida**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com intuito de esclarecer dúvida quanto ao pagamento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade aos servidores da Assembleia, em face das disposições contidas na Lei nº 1.818/2007, nos seguintes termos:

O fato de que no âmbito do serviço público de saúde neste estado, no Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Saúde, art. 17, da Lei nº 2670/2012, a matéria restou normatizada apenas para tais servidores, emergindo dúvida quanto à solução no âmbito desta Casa de Leis, **questiona-se: a concessão do direito quanto aos seus servidores da Assembleia Legislativa também carece da edição de medida legislativa que contemple os integrantes do respectivo Plano de Cargos e Salários?**

8.2. À presente consulta, em conformidade com o art. 150, V do RI-TCE/TO, fora acostado o Parecer Jurídico nº 00152/2023-PJA/ALETO, subscrito pelo senhor Alcir Raineri Filho, Procurador Geral da Assembleia Legislativa, e pela senhora Dorema Costa, Subprocuradora Geral, conforme documento constante do Evento 3, *pdf 2*.

8.3. Por meio do Despacho nº 843/2023 (evento 4), desta Relatoria, determinou-se que os autos fossem impulsionados à **Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal-COCAP** e ao **Ministério Público de Contas**, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 151 e 155 do RI-TCE/TO.

8.4. A **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DIFAP** se pronunciou através do **Parecer Técnico nº 738/2023-DIFAP (evento 6)**, nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

V – CONCLUSÃO

12. Destarte, legitimando os motivos e fundamentos expostos neste Parecer, opina-se pelo conhecimento da presente Consulta, com fundamento no art. 150, § 1º, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno deste Tribunal, respondendo ao Consulente nos seguintes termos:

a) A concessão do direito à indenização de insalubridade aos servidores da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** necessita de medida **legislativa específica**, não podendo ser utilizado como fundamento para pagamento de tal verba a Lei Estadual nº 2670/2012.

8.5. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do **Parecer nº 2103/2023 (evento 7)**, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas **Oziel Pereira dos Santos**, manifestou conclusivamente nos termos a seguir:

9.13. Feitas tais considerações, passa-se a responder objetivamente o questionamento levantado pelo Consulente, consoante dispõe o art. 150, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1. A concessão do direito quanto aos seus servidores da Assembleia Legislativa também carece da edição de medida legislativa que contemple os integrantes do respectivo Plano de Cargos e Salários?

Resposta: Não é possível a concessão do adicional de insalubridade aos servidores da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, ocupantes dos cargos de Taquígrafo, Revisor, Locutor e Operador de som, com fundamento no art. 17 da Lei nº 2.670/2012, uma vez que esta legislação dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro da Saúde do Poder Executivo. Por essa razão, para que haja o reconhecimento de tal direito aos seus servidores, é imprescindível que exista regulamentação em legislação específica.

10. CONCLUSÃO

10.1. ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, desempenhando sua função essencial de *custos legis*, manifesta-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas possa **conhecer** da **CONSULTA** em apreço, por preencher os requisitos de



admissibilidade, definidos no art. 150 e seguintes do RITCE/TO, e no mérito, recomenda-se que o questionamento seja respondido conforme o entendimento expresso no presente Parecer.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por:
SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A),
em 18/10/2023 às 15:32:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

9. VOTO Nº 174/2023-RELT4

9.1. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9.1.1. Trata-se de Consulta formulada pelo Deputado **Amélio Cayres de Almeida**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, cuja pretensão é acolhida em razão da competência desta Corte de Contas, consoante o disposto no art. 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001^[1], e 150, § 1º, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno desta Corte de Contas^[2], nos termos do **OFÍCIO nº 329-GABPRES/ALETO** (evento 1), quanto ao seguinte quesito:

O fato de que no âmbito do serviço público de saúde neste Estado, no Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Saúde, art. 17, da Lei nº 2670/2012, a matéria restou normatizada apenas para tais servidores, emergindo dúvida quanto à solução no âmbito desta Casa de Leis. Questiona-se: a concessão do direito quanto aos servidores da Assembleia Legislativa também carece de medida legislativa que contemple os integrantes do respectivo Plano de Cargos e Salários?

9.1.2. Acompanha esta Consulta o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa-TO, subscrito pelo Procurador Geral da Assembleia Legislativa, o senhor Alcir Raineri Filho e pela senhora Dorema Costa, Subprocuradora Geral, conforme documento constante do evento 3, pdf 2, atendendo, deste modo, ao imperativo do art. 150, V, do RI-TCE/TO.

9.1.3. Destaque-se que a consulta cumpre também as dicções dos incisos II, III e IV do artigo 150 do RI-TCE/TO, quais sejam:

Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

(...)

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

(...)

9.1.4. Ante o exposto, verifica-se que a Consulta preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao estudo acerca da matéria, enfrentando o mérito da questão.

10. DO MÉRITO



10.1. Conforme estabelecido no inc. XIX, do art. 1º, da Lei nº 1.284/2001, o Tribunal de Contas decide, em tese, sobre Consulta que lhe seja formulada acerca de matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

10.2. O § 5º, do mesmo dispositivo e diploma legal, dispõe que:

A resposta à consulta a que se refere o inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto

10.3. O Consultante busca orientação quanto a aplicação do artigo 73 e seguintes da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins), concernente ao pagamento de insalubridade e periculosidade aos servidores dos setores de Taquigrafia e Revisão, bem como da Coordenadoria de Áudio e Som da referida Casa de Leis.

10.4. O **Parecer Jurídico nº 00152/2023-PJA/ALETO**, evento “3”, anexo II, emitido pelo senhor Alcir Raineri Filho-Procurador Geral da Assembleia Legislativa e a senhora Dorema Costa-Subprocuradora-Geral, informa que os servidores dos setores de Taquigrafia e Revisão, assim como os servidores da Coordenadoria de Áudio e Som, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, os quais estão requerendo a **Concessão de Insalubridade no Processo Administrativo nº 213/2019**, estão embasados com laudos médicos que comprovam os danos sofridos durante o exercício de suas funções no decorrer dos últimos 30 anos.

10.5. Pois bem. O adicional de insalubridade se encontra previsto na Constituição Federal de 1988, conforme segue:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

10.6. Ainda, o artigo 39, §3º, da Carta Magna, não estabelece o adicional de insalubridade como direito do servidor público, contudo tal direito se estende também aos servidores públicos mediante previsão em lei regulamentadora.

10.7. Reforçando esse entendimento, colaciono trecho do Voto vencedor do Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, exarado na Apelação/Remessa Necessária nº 0002473-31.2020.8.27.2717/TO. Vejamos:

É cediço que o adicional de insalubridade é um direito reconhecido pelo artigo 7º, inc. XXIII da Constituição Federal aos trabalhadores urbanos e rurais que desenvolvem suas atividades com prestação do trabalho sujeito a agentes insalutíferos.

Referido direito era estendido aos servidores públicos por força do § 2º do artigo 39 da Carta Magna, contudo, **após o advento da Emenda Constitucional 19/98, referido parágrafo fora modificado e, a teor do atual parágrafo 3º do mesmo dispositivo, o adicional de insalubridade deixou de ser garantia constitucional dos servidores públicos, nada obstando que referido benefício seja concedido por liberalidade da Administração Pública, mediante edição de lei infraconstitucional.**

É que a **definição das condições insalubres, bem como a fixação da base de cálculo e do percentual de pagamento do respectivo adicional depende de regulamento específico**, não se admitindo, nesse caso, a aplicação por analogia do disposto na legislação federal. Isto porque o art. 39, caput, e § 3º, da Constituição Federal, atribui competência exclusiva à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para, no âmbito de cada um deles, instituir o regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.



Por esta razão, os servidores públicos civis da administração pública direta, dependem, para a percepção de tal vantagem, da respectiva legislação referente ao seu regime jurídico. (grifei)

10.8. Consoante a referida previsão constitucional, a unidade técnica desta Corte de Contas no Parecer Técnico nº 738/2023-DIFAP (evento 6) assentou o seguinte:

1.2. Conforme se verifica, é uma norma de eficácia limitada. As normas de eficácia limitada são aquelas que dependem de uma regulamentação futura para que possam produzir todos os efeitos que pretendem. Ou seja, como toda norma constitucional, elas possuem eficácia, mas não aptidão para produção geral de seus efeitos.

10.9. Com o fito de ilustrar o consignado pela unidade técnica, destaco, abaixo, parte do artigo publicado na Revista Âmbito Jurídico, sob o título “Aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais”¹³¹, de Paulo Byron Oliveira Soares Neto.

Por seu turno, a norma constitucional de eficácia limitada possui aplicabilidade mediata e indireta, visto que necessita da interposição do legislador através de uma norma infraconstitucional. Desta feita, **as normas de eficácia limitada não produzem seus efeitos essenciais e é dependente de regulamentação posterior a fim de lhe tornar eficaz. Luís Roberto Barroso, sobre a norma constitucional de eficácia limitada, dispõe: “[...]normas de eficácia limitada são as que não receberam do constituinte normatividade suficiente para sua aplicação, o qual deixou ao legislador ordinário a tarefa de completar a regulamentação das matérias nelas traçadas em princípio ou esquema. Estas normas, contudo, ao contrário do que ocorria com as ditas não autoaplicáveis, não são completamente desprovidas de normatividade. Pelo contrário, são capazes de surtir uma série de efeitos, revogando as normas infraconstitucionais anteriores com elas incompatíveis, constituindo parâmetro para a declaração da inconstitucionalidade por ação e por omissão, e fornecendo conteúdo material para a interpretação das demais normas que compõem o sistema constitucional”.** (grifei)

10.10. Ainda, sobre os direitos previstos no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição de 1988, a DIFAP destaca o que segue:

11.3. A nível Federal, a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos seus artigos 70 e 68, dispõem que:

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifo nosso)

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. (grifo nosso)

11.4. Outrossim, o Decreto nº 97.458, de 15 de Janeiro de 1989, regulamentou a concessão dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional.

10.11. No âmbito do serviço público estadual, tem-se a Lei nº 1.818/2007, que trata da Insalubridade e Periculosidade, e, que em seu art. 73, determina o seguinte:

Art. 73. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de morte, fazem jus a indenização pecuniária incidente sobre o menor subsídio do Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios respectivo, salvo disposição em contrário em lei específica. (NR) *Art. 73 com redação determinada pela Lei nº 1.877, de 20/12/2007.



10.12. O parágrafo único do dispositivo acima, dispõe o que segue:

São definidos em regulamento os graus mínimo, médio e máximo de risco atribuídos às atividades sobre as quais incide a indenização pecuniária de que trata este artigo.

10.13. E, de acordo com o art. 76 do citado Estatuto, **na concessão das indenizações pecuniárias por insalubridade ou periculosidade são observadas as situações estabelecidas na legislação específica.**

10.14. Assim, nota-se que para a concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e periculosidade, faz necessária a previsão da legislação específica, que deverá conter a definição dos graus mínimo, médio e máximo de risco atribuídos às atividades sobre as quais incide a indenização pecuniária.

10.15. Saliente-se que a Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, instrumento, em tese, apropriado para conter tal disciplina, não traz os requisitos para a concessão do adicional de insalubridade aos servidores que trabalham em locais insalubres ou que tenham contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de prejuízos à saúde física, mental e psicológica.

10.16. Traz-se a seguir julgados congruentes com a matéria em tela, nos quais possuem entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade a servidores estatutários, como no caso sob exame, é imprescindível lei regulamentadora:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATERIAL PROBATÓRIO E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280/STF.

1. Para dissentir das conclusões do Tribunal de origem, **seria necessário analisar a legislação infraconstitucional pertinente** e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências inviáveis de serem realizadas neste momento processual. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - ARE: 1226052 AP, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Tribunal de origem consignou que, para a procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. 2. **O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.** 3. O exame de normas de caráter local é descabe na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 879130 PB 2016/0059224-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN,



Data de Julgamento: 22/09/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2016) (grifei)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. MATÉRIA PREVISTA NO ESTATUTO DO SERVIDOR. CARGO DE INSPETOR DE DEFESA AGROPECUÁRIA. AUSÊNCIA DE LEI REGULADORA. APLICAÇÃO DE NORMA ESTADUAL POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO PARA A EDIÇÃO DA NORMA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRETENSÃO INVIÁVEL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

(...)

4. O direito ao recebimento de adicional de insalubridade por servidores públicos condiciona-se à existência de norma regulamentadora que especifique os graus de insalubridade, as categorias abarcadas e o percentual a ser atribuído em conformidade com a exposição aos agentes nocivos.

5. Ainda que previsto, mas não regulamentado, correta a decisão do magistrado de primeiro grau em desautorizar o pagamento ou determinar a edição de norma regulamentadora dos adicionais de insalubridade e periculosidade, posto que o Poder Judiciário não pode agir como legislador positivo, corrigindo falhas do poder público.

6. Não obstante a existência de previsão legal do direito ao adicional de insalubridade aos servidores públicos civis, não há legislação específica regulamentando sua concessão para os profissionais que não sejam da área da saúde.

7. Reexame necessário e recurso voluntário conhecidos e não providos.

(TJTO, Apelação/Remessa Necessária, 0009623-90.2021.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, julgado em 25/04/2023, DJe 04/05/2023 14:25:27) (grifei)

10.17. Do cotejo dos dispositivos legais acima citados, bem como dos referidos julgados, infere-se que a situação ensejadora da concessão do adicional de atividade insalubre exige-se primariamente de legislação específica, devendo, para tanto, o critério do legislador originário ser fixado os critérios e parâmetros para concessão, percentuais de acordo com os níveis de exposição, base de cálculo e forma de pagamento da indenização.

10.18. Vencido o quesito quanto à obrigatoriedade de lei própria sobre o adicional de insalubridade, passa-se a discorrer a respeito de qual requisito se faria necessário cumprir para se comprovar a condição insalubre, bem como sobre qual alcance quanto ao marco temporal relativo a pagamento de tal direito.

10.19. Para a comprovação da situação de insalubridade, é de clareza solar a necessidade da emissão de laudo pericial para fins de concessão, ou não, de adicional de insalubridade.

10.20. Comprova-se tal requisito a partir de firme jurisprudência, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a exemplo de decisão^[4] em que foi assentado o seguinte entendimento:

“Todavia, para recebimento do referido adicional é imprescindível que o laudo pericial do local ou da situação laboral diga as reais circunstâncias, pois o direito à referida verba não decorre da simples leitura das atribuições do cargo ocupado.”

10.21. A esse respeito, cuida registrar que, consoante entendimento do STJ, estabelecido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413 – RS (2017/0247012-2), manejado pela Universidade Federal do Pampa-RS, é de que **“o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão**



submetidos os Servidores.”, bem como “determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial”.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, **o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (grifei)**

10.22. A partir da Uniformização de Jurisprudência do STJ, resta assente, sobretudo tomando por escora o julgado supra, que para fazer face ao direito à insalubridade, condiciona-se a emissão de laudo pericial que comprova as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, para, somente a partir da emissão deste documento, iniciar os pagamentos desse direito.

10.23. Não obstante as condicionantes para a implementação do adicional de insalubridade, como a necessária regulamentação e o laudo pericial, é importante salientar que a administração pública deve respeitar ao que disciplina o art. 1º do DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932, que tem aplicação em todas as esferas da administração pública, segundo o qual as dívidas dos poderes públicos prescrevem em cinco anos.

10.24. Diante do exposto, em observância a compreensão evidenciada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal deste Tribunal e pelo posicionamento externado pelo Ministério Público de Contas, e considerando as disposições contidas no art. 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c arts. 151 e 152 do Regimento Interno deste Tribunal, **VOTO** no sentido de que esta Corte de Contas adote as seguintes providências:

10.24.1. **Conheça** da presente Consulta formulada pelo senhor Amélio Cayres de Almeida, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no art. 150 e seguintes do RI-TCE/TO;



10.24.2. Esclareça ao Consulente que a resposta à presente Consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º e 152 do RI-TCE/TO;

10.24.3. Responda ao Consulente, sobre o quesito apresentado, da seguinte forma:

Pergunta: *O fato de que no âmbito do serviço público de saúde neste Estado, no Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Saúde, art. 17, da Lei nº 2.670/2012, a matéria restou normatizada apenas para tais servidores, emergindo dúvida quanto à solução no âmbito desta Casa de Leis. Questiona-se: a concessão do direito quanto aos servidores da Assembleia Legislativa também carece de medida legislativa que contemple os integrantes do respectivo Plano de Cargos e Salários?*

Resposta: A concessão do direito à indenização de insalubridade aos servidores da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** necessita de medida **legislativa específica**, não podendo ser utilizado como fundamento para tal pagamento a Lei Estadual nº 2.670/2012, e o alcance à referida garantia condiciona-se a emissão de laudo pericial que comprova o estado de insalubridade a que estão submetidos os servidores, para, somente a partir da emissão deste documento, iniciar os pagamentos desse direito, para os quais se deve respeitar ao que disciplina o art. 1º do DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932, que tem aplicação em todas as esferas da administração pública, segundo o qual as dívidas dos poderes públicos prescrevem em cinco anos.

10.24.4. Determine à **Secretaria Geral das Sessões-SEGES** que:

I - Proceda à publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

II - Dê ciência à consulente acerca do inteiro teor deste *decisium*.

10.24.5. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à **Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO**, para as medidas de praxe.

[1] (LEI Nº 1.284, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001) Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei: (...) XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno; (...)

[2] (RI-TCE/TO) Art. 150 - *A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades: (...) § 1º - Além dos presidentes dos partidos políticos, presidentes de associações representativas de vereadores e de prefeitos ou Municípios, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo: (NR) (Resolução Normativa nº 01/2021, de 19 de maio de 2021, BOTCE nº 2856 de 14/09/2021). I - em âmbito estadual: (...) b) O Presidente da Assembleia Legislativa;*

[3] <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/aplicabilidade-e-eficacia-das-normas-constitucionais/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

^[4] (TJDFT) - APELAÇÃO CÍVEL 0710527-80.2019.8.07.0018, Relator Desembargador ALFEU MACHADO - Acórdão nº 1301985, Publicado em 07/12/2020. EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.



Documento assinado eletronicamente por:

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em
07/11/2023 às 08:09:58**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.